



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Segunda-feira – 09 de Setembro de 2019 – Ano III – Edição nº 138 – Caderno 02

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valente publica:

- ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/ PREGÃO PRESENCIAL (SRP)
Nº 08-047/2019



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA
CNPJ – 13.845.896/0001-51

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL PP SRP Nº 08-047/2019**

**ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 08-047/2019 – PEDIDO DE
SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM
6.5.6 CONSUBSTANCIADA NA APRESENTAÇÃO
DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE
FABRICAÇÃO – PROVIMENTO.**

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Aos 09 (nove) dias de setembro de 2019, às 11h15min, o pregoeiro oficial do Município de Valente, manifesta-se acerca de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial número 08-047/2019, cujo objeto é eventual contratação de empresa para fornecimento de Medicamentos destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos a Lei nº 8.666/93, sendo que, o artigo 41 da referida Lei, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA
CNPJ – 13.845.896/0001-51

tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Pois bem, o documento de impugnação apresentada traz como impugnante a MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, diante disto, a peça apresentada será considerada como ato de impugnação oriunda de LICITANTE, conforme previsão supra.

Considerando ainda o prazo previsto no §2º supratranscrito, e verificando que a data para início da sessão pública da licitação está marcada para o dia 12 de setembro de 2019, e a impugnação fora protocolada no dia 06 de setembro de 2019, nesta Comissão Permanente de Licitações, portanto, antes do segundo dia útil anterior à sessão prevista, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Sem mais, passo à análise meritória.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 08-047/2019, cujo objeto é eventual contratação de empresa para fornecimento de Medicamentos destinados a atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA
CNPJ – 13.845.896/0001-51

O impugnante alega que há ilegalidade na exigência de apresentação de certificado de Boas Práticas de Fabricação exigido na fase de habilitação do certame.

Em síntese, eis o que importa relatar.

JULGAMENTO

Conforme relatado supra, a Insurgência do Impugnante recal sobre a exigência de apresentação de Certificado de Boas de Fabricação na fase de habilitação do certame.

Compulsando o tema, de fato, a portaria nº 2.894/2018 do Ministério da Saúde não mais considera imprescindível a apresentação do supra mencionado certificado.

O artigo 30 da Lei 8666/1993, é claro e taxativo ao enumerar a documentação relativa a qualificação técnica, assim dispondo, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA

CNPJ – 13.845.896/0001-51

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais)

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação.

De fato, a apresentação desses certificados não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos produtos ofertados, não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.

Dessa forma, a exigência de Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA
CNPJ – 13.845.896/0001-51

Mesmo que se argumente a aplicabilidade do Art. 7º X da Lei de Criação da ANVISA, ainda assim, vê-se tão somente que em seu bojo se permite conceder e cancelar o Certificado, e não, torná-lo por lei especial, de uso obrigatório, em hipotético enquadramento na exceção legal.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

Frente ao exposto, pois, assiste razão à insurgência do impugnante, devendo a vergastada exigência ser retirada do certame.

CONCLUSÃO

Forte nas alterações expendidas, com fulcro na Lei 8.666/93, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, excluindo, por conseguinte, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação prevista no item 6.5.6 do Edital PP SRP Nº 08-047/2019.

Valente, Bahia, 09 de setembro de 2019.


Rodrigo Araújo Souza

Pregoeiro Oficial da Comissão de Licitação do Município de Valente-BA

Rodrigo Araújo Souza
Pregoeiro Municipal